ISENÇÃO FISCAL — TEMPLOS RELIGIOSOS E SUAS DEPENDÊNCIAS

— Estão isentos do impôsto predial os templos religiosos e suas dependências utilizadas para a prática eclesiástica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Associação Evangélica Denominada Batista do Rio de Janeiro

Agravo de petição n.º 3.246 — Relator: Sr. Desembargador COELHO BRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 3.246, em que são agravantes o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e a Prefeitura do Distrito Federal e agravada a Associação Evangélica do Distrito Federal.

1. Trata-se de executivo fiscal movido pela Municipalidade agravante contra a agravada para cobrar diferença de impôsto predial, taxas e juros da mora.

A sentença julgou improcedente a execução com fundamento no art. 31, V, *b*, da Constituição federal e no art. 14, *c* do decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

2. Dispõe, com efeito, êsse dispositivo do decreto-lei n.º 157, atinente à

arrecadação dos impostos predial e territorial do Distrito Federal, estarem isentos do pagamento do tributo fiscal "o Palácio Arquiepiscopal e os prédios de propriedade de instituições religiosas de qualquer vulto quando exclusivamente ocupados por mosteiros, conventos, igrejas, capelas ou templos".

O referido preceito constitucional veda, também ao Distrito Federal lançar impostos sôbre "templos de qualquer culto dêsde que as suas rendas sejam aplicadas no país para os respectivos fins".

A agravada está, sem dúvida, ao abrigo do benefício constitucional e legal, por isso que o imóvel tributado constitui templo destinado ao culto evangélico. Não afeta a imunidade a circunstância de existirem dependências para residências do pastor e para ensinar religiosos, se elas se encontram dentro do próprio edifício do templo (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de* 1946, vol. I, pág. 510; *Arquivo Judiciário*, vol. 84, pág. 159; *Jurisprudência do Tribunal de Apelação*, 57 e 15-97). O laudo unânime da perícia realizada *in loco*, subscrito pelo próprio engenheiro da Prefeitura, positiva, aliás, que "as referidas dependências não podem constituir exploração locativa, por isso que são utilizadas única e exclusivamente para a prática eclesiástica" (fls. 45).

Improcede, do mesmo modo, o argumento de que a isenção não foi pedida nem regularmente processada, de vez que a agravada alegou e não foi contestada, que, desde 1942, vem postulando, inùtilmente, a concessão do privilégio.

2. Em razão do exposto, acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça negar provimento aos agravos, para confirmar a sentença recorrida.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1952. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente. — *João Coelho Branco*, Relator. — *Romão Côrtes de Lacerda*. — *Fernando Maximiliano*.